



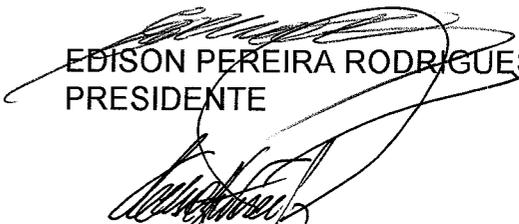
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

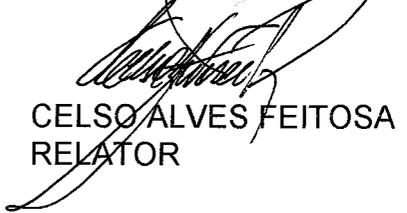
Processo nº : 10630.001340/99-16  
Recurso nº. : 124.060 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - EXS. DE 1995 e 1996  
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.  
Interessada : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
Sessão de : 20 de abril de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.445

IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COM EXIGIBILIDADE SUSPensa  
– GLOSA DE PROVISÃO – Descabe a glosa da provisão se  
comprovado que o valor provisionado a título de Contribuição Social  
com exigibilidade suspensa foi adicionado na determinação do lucro  
real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE  
FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA,  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e

Processo n.º :10630.001340/99-16  
Acórdão n.º :101-93.445

2

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA

Recurso nr. 124.060  
Recorrente: DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, por meio do qual é exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 10.588.596,45, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 27.707.180,32.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03, a exigência decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando se constatou redução indevida do lucro real decorrente da exclusão de valores do lucro líquido do exercício, no item “Outras Exclusões” da Demonstração do Lucro Real, linha 37 do quadro 04 do Anexo 02 Declaração do Imposto de Renda do exercício de 1995, mês de dezembro de 1994, e no exercício de 1996, ano-base de 1995, linha 26 da ficha 07.

Descreve, ainda, o autuante que o contribuinte escriturou em seu LALUR que se trata de “Expurgo do IPC/89”, objeto do Mandado de Segurança nº 94.0012766-9, com decisão favorável em primeira instância mas em fase de recurso. Por essa razão, prossegue o agente fiscal, a cobrança do valor exigido ficou “em suspenso”, até ulterior decisão judicial.

Impugnando o feito às fls. 163/174, a autuada propugnou pela total insubsistência do lançamento, pelos seguinte motivos, sintetizados à fl. 173:

- o valor da despesa com CSLL registrado no resultado do exercício é de R\$ 6.581.031,09, sendo totalmente infundada a pretensão das autoridades de glosar tal valor, uma vez que todo ele já foi adicionado ao lucro real por representar CSLL com exigibilidade suspensa. Assim, não se pode falar em redução do saldo de prejuízo fiscal do período pela glosa de parte daquela despesa, o que acabará por reduzir a contingência relacionada ao IPC/89

(objeto principal do auto de infração);

- o ajuste efetuado em relação à exclusão de lucros e dividendos recebidos de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, supostamente excluídos a maior, também não procede, pois a diferença questionada pelo Fisco decorreu da correção monetária sobre a exclusão no último trimestre de 1995; e
- a autuação relacionada ao IRPJ não pago em face do aproveitamento dos efeitos do expurgo IPC/89 também foi procedida sem observância da legislação específica, tendo sido calculada multa de ofício sobre o valor apurado contrariamente ao que estabelece o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Concluiu seu pedido afirmando que, como demonstrou, a redução do saldo de prejuízo fiscal do ano-calendário de 1995 é indevida, ficando comprovado conforme os argumentos que alinhou. Nesse contexto, requereu o cancelamento do Auto de Infração, mantendo o saldo de prejuízo fiscal apurado, o que reduzirá também o lançamento efetuado para fins de prevenção da decadência do IRPJ (expurgo do IPC/89).

Na decisão recorrida (fls. 213/223), o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte, ponderando que parte da matéria debatida já o fôra em dois outros processos relativos à Contribuição Social, que geraram as decisões anexadas às fls. 200/215.

Determinou a exclusão dos efeitos tributários relativos à glosa efetivada pela fiscalização da provisão para a CSLL, no valor de R\$ 1.855.586,63

Em seguida, focalizou a questão da multa de ofício, concluindo ser mais próprio para a espécie a aplicação da multa de mora, a teor dos arts. 61 e 63 da Lei nº 9.430/96.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A exclusão dos efeitos tributários relativos à glosa efetivada pela fiscalização da provisão para a CSLL, no valor de R\$ 1.855.586,63, decorreu da constatação de que a contribuinte já havia adicionado na determinação do lucro real, como “*contribuição com exigibilidade suspensa*”, a totalidade da despesa com a contribuição, no valor de R\$ 6.581.031,09.

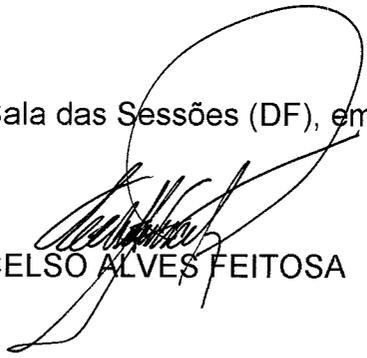
O montante que a fiscalização lançou referia-se ao somatório de valores com exigibilidade suspensa determinados em processos fiscais (Processos n.ºs 10630.001341/99-71 e 10630.001339/99-29).

Mas nada poderia ter sido glosado, uma vez que nada havia sido deduzido pelo contribuinte a título de despesa (provisão) com Contribuição Social, como restou demonstrado.

Nego provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de abril de 2001

  
CELSO ALVES FEITOSA